

**Processo nº 0000340-09.2022.2.00.0515 - CorPar**

**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE: FELIPE DE SOUSA FRÓES**

Adv. Dr. José Maurício Costa de Mello Paiva, OAB/MG nº 118.202

**CORRIGENDO: Juízo da Vara do Trabalho de Pirassununga**

***CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.***

*Uma vez que após a ciência do Juízo Corrigendo quanto à apresentação da Correição Parcial foi sanada a omissão alegada, resta caracterizada a perda de objeto da medida correcional, o que autoriza seu imediato arquivamento, conforme previsão do artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Felipe de Sousa Fróes em face de ato praticado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Pirassununga na condução do processo nº 0010779-20.2021.5.15.0136, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual o Corrigente figura como um dos Executados.

Relatou que mesmo não tendo figurado como parte na reclamatória trabalhista, ora em fase de execução, foi incluído em seu polo passivo, unicamente pelo fato de ser esposo de uma das executadas, tendo o matrimônio ocorrido quatro anos após a distribuição da ação originária.

Destacou que teve numerário de sua titularidade submetido a constrição judicial, unicamente em razão da aludida condição matrimonial, determinado por decisão de índole tumultuária e tomada de ofício, sem requerimento da parte Exequente e à míngua de qualquer evidência de confusão patrimonial, e antes do julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado.

Afirmou que o Juízo Corrigendo praticou diversos atos ilegais e abusivos, cujo controle só pode ocorrer por meio da intervenção correcional.

Requeru a imediata suspensão da deliberação impugnada, e, no mérito, pleiteou que o Juízo Corrigendo fosse compelido a julgar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado.

Juntou procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo (Id. 1650572), que as prestou no prazo assinalado para tanto (Id. 1679420).

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 1714541).

Tempestiva a medida correcional, eis que a conduta omissiva impugnada persistia à época de sua apresentação.

Feitas estas considerações, observo, após consulta à tramitação do processo originário, que em 18/7/2022 o Juízo Corrigendo proferiu decisão que assim deliberou: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o incidente de desconsideração de personalidade jurídica e determino a exclusão de Felipe de Sousa Fróes no polo passivo da demanda, devendo ser liberados os bloqueios realizados*”.

Desta maneira, é de se concluir que, com o julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e exclusão do Corrigente do polo passivo, ocorreu a **perda de objeto** deste pedido de Correição Parcial e autorizando seu **arquivamento**, conforme artigo 38, § único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 19 de julho de 2022.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

Desembargadora Corregedora Regional